

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1237/77

INTERESSADO: ÁUREA DE MOURA LOPES

ASSUNTO : Pedido de equivalência de estudos (Convalidação de Atos escolares)

RELATOR : Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES

PARECER CEE N° 893/77 - CEEG - Aprov. em 19/10/77

### I - RELATÓRIO

#### 1. HISTÓRICO

Áurea de Moura Lopes, aluna da EPSG "Patrocínio de São José", de Lorena, requer o reconhecimento da equivalência de estudos feitos em país estrangeiro e a convalidação dos atos escolares realizados naquela escola, onde fez a 1ª e está cursando a 2ª série do Curso Técnico em Contabilidade.

A requerente concluiu o antigo curso primário. (4 séries) no então GESC "Conde de Moreira Lima", em Lorena.

Continuou os estudos no Ginásio Estadual "Padre Carlos Leôncio da Silva, onde cursou a 1ª, 2ª e 3ª séries, sendo promovida para a 4ª (8ª do 1º Grau).

Em virtude da transferência de sua família para o Peru, frequentou o 4º ano no Centro Educativo Particular "Isabel La Católica", de Lima, onde obteve o "Certificado Oficial de Estudios de Educación Secundaria Comun", tendo sido aprovada, com boas notas, nas seguintes disciplinas: Castelhana (linguagem e literatura), Idioma Estrangeiro, História do Peru, Religião, Educação Moral e Religiosa, Psicologia, Educação Cívica, Matemática, Biologia, Educação Artística e Artes Manuais, Educação Física, Educação Familiar, Física e Química.

Voltando ao Brasil, foi matriculada com aquele Certificado, na 1ª série do Curso Técnico em Contabilidade, da EPSG "Patrocínio de São José", de Lorena.

Aprovada, está cursando a 2ª série.

Em abril do corrente ano requereu o reconhecimento da equivalência de seus estudos e a convalidação dos atos escolares já praticados.

Informado pelo Diretor da escola, o seu requerimento foi encaminhado à Delegacia de Ensino de Lorena, que dá uma estranha informação (fls. 12). Diz a autoridade escolar que "Áurea de Moura Lopes, irmã e responsável pelo menor João Egydio Lopes Júnior, requer a revalidação de estudos feitos pelo mesmo em país estrangeiro".

E prossegue:

"... tendo já cursado a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª séries do 1º Grau na EEPG "Conde de Moreira Lima", em Lorena, e a 5ª e a 6ª séries do 1º Grau, no GE "Padre Carlos Leôncio da Silva", e as duas últimas séries do 1º Grau no CEP "Cristobal de Losada Y Puga", de San Isidro - Peru" (os grifos são nossos).

Concluindo, declara que: "Estando em ordem a documentação, somos pelo encaminhamento, para análise da equivalência dos estudos".

A Equipe Técnica de Equivalência de Estudos da Divisão Regional de Ensino do "Vale do Paraíba, apreciando o processo, embora não fazendo referência à esdrúxula informação do Delegado de Ensino de Lorena, que contraria todos os demais documentos anexados ao processo, entende que "os estudos realizados por Áurea de Moura Lopes, no Peru, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Sistema Brasileiro de Ensino, a nível de conclusão do 1º Grau, com direito à matrícula na 1ª série do 2º Grau, devendo a interessada submeter-se a exames especiais de Língua Portuguesa e Organização Social e Política Brasileira na Escola Estadual de 1º e 2º Graus "João Cursino", de São José dos Campos, desde que receba homologação do Egrégio Conselho Estadual de Educação, a fim de regularizar a vida escolar da aluna".

O Diretor da Divisão Regional do Vale do Paraíba homologou o Parecer da Equipe Técnica e propôs o encaminhamento do processo a este Conselho, através da Coordenadoria do Ensino do Interior.

## 2. APRECIÇÃO

Não se pode deixar de reconhecer a equivalência dos estudos feitos pela requerente, em nível de conclusão de 1º Grau.

O currículo cumprido é bastante rico e a aluna obteve bons resultados nas provas finais. O pedido fundamenta-se no Artigo 100, da Lei Federal nº 4024/61, na Resolução CEE nº 19/65 e em inúmeras decisões deste Colegiado em casos similares.

De outro lado, a convalidação da matrícula e de todos os atos escolares praticados é justa. Não cabe à requerente qualquer culpa na situação irregular criada. A Direção da escola é a responsável por receber e matricular a aluna sem exame mais acurado da documentação apresentada, e por permitir que a irregularidade perdurasse por mais de um ano. Responsável também é o Supervisor Pedagógico que, em suas visitas ao estabelecimento, a menos que não as tivesse feito, o que não posso acreditar, não detectou o erro e não determinou as providências necessárias para corrigi-lo.

Não me parece, entretanto, justa a exigência feita pela Equipe Técnica de Equivalência de Estudos da Divisão Regional do Vale do Paraíba de que os exames especiais de Língua Portuguesa e Organização Social e Política Brasileira sejam realizados em outra cidade, obrigando a requerente a gastos desnecessários. Se entende inconveniente fazê-los na própria escola que a aluna está cursando, por que não os realizar lá mesmo em Lorena, na tradicional "Arnolfo de Azevedo"?

Deve, ainda, ser providenciada a retirada dos autos da informação de fls. 12, do Delegado de Ensino de Lorena, e sua substituição por outra com os dados ajustados aos demais documentos constantes do processo, recomendando-se àquela autoridade maior diligência e cautela em suas informações.

Recomendação semelhante deve ser feita também ao Diretor e ao Supervisor Pedagógico responsáveis pelo caso em tela, a fim de que tenham redobrado cuidado no exame da documentação apresentada por ocasião da matrícula ou da transferência de alunos.

Já é tempo de se por um parapeito a fatos como este, que continuam a se repetir com assustadora frequência. Necessária se faz ampla campanha de esclarecimento às autoridades escolares, responsabilizando-se aquelas por ignorância ou negligência ensejarem tais situações.

## II - CONCLUSÃO

Reconhece-se a equivalência dos estudos feitos em país estrangeiro por "Áurea de Moura Lopes, em nível de conclusão do 1º Grau, e convalidam-se todos os seus atos escolares praticados na EPSG "Patrocínio de São José".

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria da Educação para providências de sua alçada, inclusive a realização dos exames especiais exigidos.

CESG, em 27 de setembro de 1977

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES-Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Conselheiros: HILÁRIO TORLONI, JAIR DE MORAES NEVES, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA, OSWALDO FRÓES e RENATO ALBERTO T. DI DIO.

Sala da CESG, em 28 de setembro de 1977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de outubro de 1977

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente